



TC 027.395/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Bom Lugar/MA.

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68).

Advogado ou Procurador: Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA 11.109-A (peça 126)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Bom Lugar/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2007.

2. Por meio do Acórdão 9015/2020 - 1ª Câmara (peça 42) as contas do responsável foram julgadas nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito do Município de Bom Lugar-MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2007	20.697,60
6/4/2007	20.697,60
5/5/2007	20.697,60
31/5/2007	20.697,60
29/6/2007	20.697,60
31/7/2007	20.697,60
31/8/2007	20.697,60
2/10/2007	20.697,60
31/10/2007	20.697,60



5/12/2007	20.697,60
-----------	-----------

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

3. O responsável ingressou com embargos de declaração e recurso de reconsideração, que foram apreciados e rejeitados por meio dos Acórdãos 1164/2021, 17724/2021 e 799/2022, todos da 1ª Câmara (peças 59, 88 e 103).

4. Em 6/5/2024, o responsável ingressou com pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória (peças 127-129), cuja admissibilidade foi apreciada pela AudRecursos, com proposta de seu recebimento como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014, e encaminhamento dos autos à AudTCE para apreciação (peça 130).

5. O trânsito em julgado ocorreu 8/4/2022, conforme Atestado de peça 116. Dessa forma, considerando não ter ocorrido o transcurso de prazo superior a 5 anos desde o trânsito em julgado, pode o pedido do responsável ser apreciado pelo Tribunal, com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

6. Em síntese, argumenta o responsável que ocorreu a prescrição entre o primeiro ato de sua intimação, ocorrido em 11/9/2009, e a instauração da TCE, em 19/9/2017. Ressaltou ainda ter ocorrido a prescrição intercorrente, entre a data de sua notificação, em 11/9/2009, e o Parecer 43/2013, de 10/6/2013, e novamente entre este último e o Relatório de TCE, de 23/3/2017.

7. Importante registrar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE foi notificado pelo Tribunal a instaurar a presente TCE, por força do Acórdão 9.185/2011-TCU-1ª Câmara, originário do TC 013.541/2009-1, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Fundef/Fundeb, transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA nos exercícios de 2005 a 2008, conforme representação formulada pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 (peças 1 e 2 do TC 013.541/2009-1) da Controladoria-Geral da União no Maranhão.

8. Passamos então a examinar a ocorrência ou não da prescrição nos presentes autos.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

10. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

11. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

12. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do



Poder Público em investigar determinado fato.

13. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

14. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

15. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **28/2/2008**, data limite para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 171).

16. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	28/2/2008	Data limite para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 171).	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	4/11/2008	Parecer 70015/2008 de aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 35)	Art. 5º, II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	24/3/2009	Relatório de Demandas Especiais da CGU (peças 1 e 2 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
4	11/9/2009	Diligência ao responsável (peça 1, p. 39-41)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
5	22/12/2009	Nota Técnica 3128 (peça 4, p. 28-31 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
6	9/12/2010	Relatório de Auditoria do DENASUS (peça 3, p. 25-37 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
7	28/2/2011	Instrução técnica do TCU (peça 3, p. 9-18 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
8	5/9/2011	Instrução técnica (peça 6, p. 8-32 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
9	18/10/2011	Acórdão 9185/2011 – 1ª Câmara (peça 6, p. 35-36 do TC 013.541/2009-1 e peça 6, p. 77-78)	Art. 5º, IV e 6º	Sobre ambas as prescrições
10	10/6/2013	Parecer 43/2013 (peça 1, p. 105-106)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
11	17/9/2014	Despacho de expediente (peça 1, p. 147)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
12	27/3/2015	Despacho 19/2015 (peça 1, p. 149)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
13	13/1/2017	Notificação do responsável (peça 1, p. 163 e 167)	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
14	23/3/2017	Relatório de TCE (peça 1, p. 171-177)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
15	17/4/2017	Parecer 1497/2017 (peça 1, p. 178-179)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
16	27/7/2017	Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 183-186)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
17	18/4/2018	Instrução técnica (peça 3)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
18	28/9/2018	Instrução técnica (peça 30)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
19	14/9/2019	Instrução técnica (peça 38)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

20	21/10/2019	Parecer do MP/TCU (peça 41)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
21	25/8/2020	Acórdão 9015/2020 – 1ª Câmara (peça 42)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
22	8/2/2021	Acórdão 1164/2021 – 1ª Câmara (peça 59)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
23	2/3/2021	Despacho do relator (peça 73)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
24	28/6/2021	Instrução técnica (peça 85)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
25	19/10/2021	Acórdão 17724/2021 – 1ª Câmara (peça 88)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
26	15/2/2022	Acórdão 799/2022 – 1ª Câmara (peça 103)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
27	8/4/2022	Trânsito em julgado (peça 116)	---	---

17. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

18. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida na seção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, verificou-se a inoportunidade da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU nos presentes autos.

20. Dessa forma, o pedido do responsável deve ser conhecido, por preencher o requisito estabelecido no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, e no mérito rejeitado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

- a) conhecer do pedido formulado por Antônio Marcos Bezerra Miranda, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, para, no mérito, considerá-lo improcedente; e
- b) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, informando-o que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 31 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
 Matrícula TCU 3050-3
 Especialista Sênior I